

Sociedade Direito & Justiça

Nicolau Crispino

Simone Pires

Helena Simões

organização

INITIA VIA
EDITORA


CAPES

Nicolau Eládio Bassalo Crispino
Simone Maria Palhares Pires
Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões
Organização

Sociedade, Direito & Justiça

1ª edição

INITIA VIA

EDITORA

Belo Horizonte
2017

SOCIEDADE. DIREITO & JUSTIÇA

Nicolau Eládio Bassalo Crispino
Simone Maria Palhares Pires
Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões
Organização

1ª edição digital [2017]

Copyright © desta edição [2017] Initia Via Editora Ltda.
Rua dos Timbiras, nº 2250 – sl. 103 - Bairro Lourdes
Belo Horizonte, MG, Brasil, 30140-061
www.initiavia.com

Editora-Chefe: Isolda Lins Ribeiro
Revisão: Organizadores e coautores
Arte da capa, projeto gráfico,
e diagramação: Brenda Souza Batista

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial deste livro ou de quaisquer umas de suas partes, por qualquer meio ou processo, sem a prévia autorização do Editor. A violação dos direitos autorais é punível como crime e passível de indenizações diversas.

A174 Sociedade, direito e justiça / organizadores: Nicolau Eládio Bassalo Crispino, Simone Maria Palhares Pires, Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões. - Belo Horizonte : Initia Via, 2017.

224 p.

Outros autores: Daize Fernanda Wagner, Keyla Cristina Faria dos Santos, Carlos Fernando Silva Ramos, Linara Oeiras Assunção, Iaci Pelaes dos Reis, Marcelo José Guimarães e Moraes, Gabriela Miranda Duarte, Rafael da Silva Menezes.

ISBN 978-85-9547-010-1 [edição impressa]

ISBN 978-85-9547-011-8 [edição digital]

1. Direitos fundamentais: saúde. 2. Direito constitucional: identidade étnica indígena. 3. Direito processual civil: ação civil pública. 4. Direito internacional: ONU. 5. Filosofia do Direito. I. Crispino, Nicolau. II. Pires, Simone. III. Simões, Helena. IV. Título.

CDU: 34(082)

SUMÁRIO

Apresentação	4
Identidade étnica indígena e imputabilidade penal no STF: análise de casos	5
<i>Daize Fernanda Wagner</i>	
O saber jurídico e a crise do paradigma dominante na modernidade pela perspectiva do pensamento de Boaventura de Sousa Santos	43
<i>Simone Maria Palheta Pires</i>	
<i>Nicolau Eládio Bassalo Crispino</i>	
A importância da Organização das Nações Unidas para a autodeterminação dos povos indígenas	63
<i>Keyla Cristina Farias dos Santos</i>	
Ação civil pública, legitimidade do Ministério Público e processo civil democrático	95
<i>Carlos Fernando Silva Ramos</i>	
Direito e desenvolvimento: uma relação estratégica	121
<i>Líndara Oeiras Assunção</i>	
<i>Iaci Pelaes dos Reis</i>	
A tutela provisória no direito à saúde	155
<i>Marcelo José de Guimarães e Moraes</i>	
O que significa ser o guardião da Constituição?	185
<i>Gabriela Miranda Duarte</i>	
Principais aspectos da estabilização dos efeitos da tutela (provisória de urgência) antecipada no novo Código de Processo Civil brasileiro	204
<i>Rafael da Silva Menezes</i>	

APRESENTAÇÃO

Esta obra é resultado de pesquisas realizadas no curso de doutoramento junto a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a qual em parceria com a Universidade Federal do Amapá, por meio de doutorado interinstitucional, oportunizou a qualificação de recursos humanos em pesquisa e docência na Região Norte do país. Assim, apresentamos artigos de jovens doutores que entregam à comunidade suas contribuições.

Os trabalhos dialogam pela via do reconhecimento de novos direitos num tempo de transição entre a modernidade e a contemporaneidade, onde o Direito é tido como principal vetor juntamente com a Ciência. São atuais e importantes para a compreensão de complexas questões que reverberam em um mundo em vertiginosa transformação.

O diálogo que ora se oferece não fica restrito ao âmbito acadêmico, mas alcança a práxis jurídica e social com o olhar voltado para o desenvolvimento da cidadania e o protagonismo de povos excluídos.

Enfim, além de oferecer à sociedade nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico, esta obra é uma prestação de contas de 4 (quatro) anos de doutorado interinstitucional e de investimentos públicos provenientes da Fundação CAPES, vinculada ao Ministério da Educação.

Boa leitura!

Organização

DIREITO E DESENVOLVIMENTO

UMA RELAÇÃO ESTRATÉGICA

Linara Oeiras Assunção¹
Iaci Pelaes dos Reis²

Sumário: Introdução; 1. A construção de uma abordagem jurídica do desenvolvimento; 1.1. O papel do Direito no Desenvolvimento; 1.2. Normatização internacional do direito ao desenvolvimento; 1.3. Normatização constitucional brasileira do desenvolvimento; 2. A convergência entre desenvolvimento, democracia e liberdades individuais: visões de Joseph Stiglitz e Amartya Sen; Considerações finais; Referências bibliográficas.

Resumo: Este artigo propõe-se a debater o papel do direito no desenvolvimento das nações. Parte do pressuposto de que o bem-estar, o progresso econômico, a qualidade de vida e o desenvolvimento civilizatório dependem de bases jurídicas seguras e organizadas. O debate está assentado em uma abordagem qualitativa com enfoque interpretativo e compreensivo e em uma pesquisa bibliográfica focada em teóricos como Shapiro, Guimarães, Sen, Tamanaha, Trubek; Santos, North e Stiglitz. Ao final, espera reforçar a necessidade de uma mudança de percepção, na qual o desenvolvimento desloca-se

¹ Professora Adjunta no Curso de Direito da Universidade Federal do Amapá. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Caleidoscópio Tucuju do Direito: as leis e a garantia dos direitos fundamentais no século XXI”.

² Professor Adjunto no Curso de Direito da Universidade Federal do Amapá. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Promotor de Justiça do Ministério Público do Amapá.

de uma perspectiva meramente descritiva e centrada na acumulação bruta de riquezas por uma sociedade para uma concepção normativa e jurídica, focada em uma dimensão moral de justiça com ênfase nos princípios da igualdade e da liberdade.

Palavras-chave: Direito e Desenvolvimento; Direito do Desenvolvimento; Direito ao Desenvolvimento; Desenvolvimento como liberdade.

Abstract: This article proposes to discuss the role of law in the development of nations. It's based on the assumption that well-being, economic progress, quality of life and civilization development depend on secure and organized legal bases. The discussion is based on a qualitative approach with an interpretive and comprehensive focus and in a bibliographical research focused on such theoreticians as Shapiro, Guimarães, Sen, Tamanaha, Trubek; Santos, North and Stiglitz. In the end, it hopes to reinforce the need for a change of perception, in which development shifts from a purely descriptive perspective and focuses on the gross accumulation of wealth by a society towards a normative and juridical conception, focused on a moral dimension of justice with Emphasis on the principles of equality and freedom.

Keywords: Law and Development; Right of Development; Right to Development; Development as freedom.

Introdução

Dada a crescente complexidade das atuações do Estado, o direito tornou-se pré-requisito para o desenvolvimento de um país, assumiu um caráter estratégico em razão dos desafios para consolidar planos de governo e efetivar políticas públicas. Mas para compreender esta relação, antes é preciso compreender o que é desenvolvimento e, notadamente, compreendê-lo como um dever a ser perseguido pelos Estados e como um direito de todos os indivíduos.

Assim, destacamos a existência de estudiosos (Trindade, 1993; Feitosa, 2013) que estimulam teoricamente as diferenças entre: Direito do Desenvolvimento e Direito ao Desenvolvimento. Para

Trindade (1993), o primeiro, com seus vários componentes³, emerge um sistema normativo internacional objetivo a regular as relações entre Estados juridicamente iguais mas economicamente desiguais e visando a transformação destas relações com base na cooperação internacional (Carta das Nações Unidas, artigos 55-56) e em considerações de equidade, de modo a remediar os desequilíbrios econômicos entre os Estados e a proporcionar a todos os Estados – particularmente os países em desenvolvimento. O segundo, como sustentado pela Declaração de 1986, e inspirado em disposições de direitos humanos tais como o artigo 28 da Declaração Universal de 1948 e o artigo 1º de ambos os Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas, afigura-se como um direito humano subjetivo, englobando exigências da pessoa humana e dos povos que devem ser respeitadas.

Para além desta distinção que vincula o primeiro a ideia de direito internacional do desenvolvimento e o segundo a categoria de direito humano subjetivo, Feitosa (2013) acredita que como direito econômico, o desenvolvimento se situa no âmbito das políticas públicas, internas ou internacionais, que abrangem os campos fiscal, trabalhista, de investimento nacional, de regulação da economia, etc. Por outro lado, como direito humano, sua natureza múltipla o aproxima da temática do desenvolvimento incluído no rol dos direitos de solidariedade⁴, preservado o sentido ético do vínculo, encarando-se o desenvolvimento para além de sua mera dimensão econômica ou de política econômica.

Essas diferenças têm uma contribuição propedêutica, contudo o debate sobre a conexão entre “direito e desenvolvimento” e/ou “lei e desenvolvimento” importa mais nesse momento. Estudos a

³ Direito à autodeterminação econômica, soberania permanente sobre a riqueza e os recursos naturais, princípios do tratamento não-recíproco e preferencial para os países em desenvolvimento e da igualdade participatória dos países em desenvolvimento nas relações internacionais e nos benefícios da ciência e tecnologia.

⁴ Feitosa (2013), nessa altura, segue a linha doutrinária que entende o reconhecimento dos direitos humanos com base em gerações ou dimensões. Logo, o direito fundamental ao desenvolvimento estaria inserido dentro da 3ª geração ou dimensão, junto com outros direitos, dentre os quais, destacam-se: direito ao meio ambiente, à propriedade, à conservação do patrimônio histórico e cultural etc.

respeito dessa conexão não são recentes, tampouco restritos aos países ocidentais. Ao longo de décadas, o direito exerceu influência na busca e na manutenção do desenvolvimento. Isso é perceptível, seja considerando-o individualmente, seja considerando-o dentro de um conjunto de fatores que também são importantes para o desenvolvimento (SHAPIRO, 2013).

Shapiro (2013) acredita que, por essa razão, toda a produção científica sobre “direito e desenvolvimento” e sobre “economia política” tem chamado a atenção para um novo tipo de atuação do Estado na economia. Depois do apogeu e crise vivenciados tanto pelo Estado interventor/desenvolvimentista como pelo Estado regulador⁵, as pesquisas têm apontado e prescrito uma retomada do papel do Estado, tanto na coordenação das estratégias de desenvolvimento quanto na recuperação econômica dos países afetados pelas crises financeiras internacionais.

Tais considerações preliminares situam a discussão proposta sobre o papel do direito no desenvolvimento das nações, sobre o intuito de se estabelecer uma relação estratégica entre direito e desenvolvimento, acreditando-se que o bem-estar, o progresso econômico, a qualidade de vida e o desenvolvimento civilizatório dependem de bases jurídicas seguras e organizadas.

Os argumentos aqui delineados seguem assentados em uma abordagem qualitativa com enfoque interpretativo e compreensivo. O artigo adota dois eixos principais, a abordagem jurídica do desenvolvimento e a convergência entre desenvolvimento, democracia e liberdades individuais, e percorre os pensamentos de teóricos como Shapiro, Guimarães, Sen, Tamanaha, Trubek; Santos, North e Stiglitz.

1. A construção de uma abordagem jurídica do desenvolvimento

Tradicionalmente, os debates sobre desenvolvimento atêm-se apenas ao aspecto econômico. Sob esta ótica, o desenvolvimento

⁵ Acolhendo a visão de Bresser Pereira, Schapiro (2013) entende o Estado regulador como um tipo de Estado projetado pelas reformas mercado-orientadas, conduzidas nos anos 1990, cuja atuação é voltada a estabelecer regras para atuação dos agentes privados e não para uma atuação como empresário, tal como ocorria no Estado desenvolvimentista.

é compreendido no contexto capitalista e significa a transformação social e econômica com vistas a atingir um ciclo virtuoso de alta produtividade, renda e investimento. Ou seja, “o desenvolvimento de um país é medido geralmente pelo seu desempenho no mercado econômico e pela quantidade de capital acumulado” (LANGENEGGER; CUNHA, 2013, p. 85).

“A abordagem econômica do desenvolvimento tem, com bastante frequência, colocado em evidência os aspectos conceituais relacionados à acumulação de ativos por uma sociedade; porém, apenas mais recentemente as preocupações distributivas entraram em cena⁶” (DIAS, 2013, p. 31).

As ações estatais precisam estar imbuídas da noção prévia do desenvolvimento desejado. Desse modo, para abordar o tema “desenvolvimento” sob um viés jurídico, trabalharemos a junção entre direito e desenvolvimento em um plano mais teórico, a normatização internacional e nacional do direito ao desenvolvimento e as visões de Joseph Stiglitz e Amartya Sen sobre desenvolvimento, democracia e liberdades individuais.

1.1 O papel do Direito no Desenvolvimento

O papel do Direito no Desenvolvimento foi pensado aqui com base na estruturação da pesquisa de Guimarães (2013), que reuniu alguns debates teóricos importantes sobre a relação entre direito e desenvolvimento. Destarte, discorre-se a respeito do que ficou conhecido como “Movimento Direito e Desenvolvimento”, depois “Programa de Boa Governança” e, por fim, “Direito e Desenvolvimento” (D&D).

O mais conhecido movimento de estudo sobre a relação entre direito e desenvolvimento surgiu na década de 60 nos Estados Unidos e foi denominado “Movimento Direito e Desenvolvimento”. Naquele momento, prevalecia a teoria do desenvolvimentismo econômico que acreditava ser necessária a construção, nos países subde-

⁶ Isso foi possível pela retomada da filosofia moral no cenário das ciências econômicas e também pela ampliação significativa dos estudos relacionados à justiça, sobretudo a partir da influente obra de John Rawls (DIAS, 2013, p. 32).

envolvidos, de um determinado aparato institucional – importado de países desenvolvidos – capaz de propulsionar o desenvolvimento⁷. O direito assumiu papel de destaque naquele cenário porque foi considerado como instrumento capaz de reformar a sociedade, e os juristas eram os engenheiros sociais encarregados de promover tais reformas (GUIMARÃES, 2013).

Na década de 70, houve o declínio do movimento do “direito e desenvolvimento” e começaram os questionamentos em relação à efetividade do transplante imediato de instituições de países desenvolvidos a países subdesenvolvidos sem que fossem consideradas as diferenças existentes entre países em aspectos sociais, culturais, econômicos e geográficos. Esta visão etnocêntrica (Norte – Sul) do direito se mostrou de aplicação inviável e por vezes reforçou desigualdades sociais, fracassando a tentativa de promover o desenvolvimento em países subdesenvolvidos (GUIMARÃES, 2013).

Nas décadas subsequentes, o papel do direito no desenvolvimento se restringiu a mero instrumentalismo. E já na década de 90, em conjunto com o nascimento da nova economia institucional (NEI), o direito voltou a ser considerado como estratégico para o desenvolvimento (GUIMARÃES, 2013).

Gomes ([s.d], p. 9) destaca que a NEI surgiu com o intuito de explicar que as economias periféricas alcançaram graus de desenvolvimento econômico aquém de outras sociedades, sobretudo anglo-saxões, porque não conseguiram construir arranjos institucionais que permitissem com que evoluíssem para a construção de condições de mercado adequadas às transações econômicas, com custos de transação reduzidos e direitos de propriedade assegurados.

Com o modelo teórico da NEI⁸, o direito, assim como as

⁷ Essa perspectiva é a do desenvolvimentismo econômico que perdurou por cerca de 30 (trinta) anos, por ela os países subdesenvolvidos deveriam lançar mão de aparato institucional capaz de alavancar suas economias e alcançar (catch up) os países desenvolvidos. Foi o que alguns países, como Brasil, Argentina, Chile, México, Indonésia, Coreia do Sul e Tailândia, empreenderam. Tais países lançaram mão de uma agenda de intervenção estatal voltados à construção de uma economia nacional competitiva, a fim de alcançar patamares maiores de desenvolvimento econômico (LANGENEGGER; CUNHA, 2013, p. 88).

⁸ Douglass North é o principal teórico responsável por este modelo teórico que defende o relevante papel das instituições no processo de desenvolvi-

demais instituições, passou a ser visto como instrumento destinado à regulação das relações entre agentes privados e Estado com vistas a aumentar a eficiência econômica. O direito foi responsabilizado em proporcionar um ambiente transparente e seguro nas relações econômicas mediante: a) proteção ao direito de propriedade; b) edição de normas contratuais e societárias que garantissem segurança e fluidez às transações econômicas; c) manutenção de um sistema judicial efetivo, entre outros (GUIMARÃES, 2013).

Para Guimarães (2013), a relação D&D é amplamente identificada como uma aplicação de *rule of law*, que, de forma ampla, relaciona-se com os estudos sobre o desenvolvimento, na condição de suporte jurídico-institucional para a promoção de desenvolvimento econômico nos Estados nacionais (BRESSER-PEREIRA, 2006). Este tratamento remete ao direito como uma das estruturas fundantes da sociedade contemporânea, a ser necessariamente observado no contexto da formação econômica, cultural e política das nações, em torno dos objetivos comuns de desenvolvimento (NUSDEO, 2010). Aproxima-se do conceito contemporâneo de Estado de direito.

No tocante à aproximação entre direito e economia, as teorias neoinstitucionalistas têm sido sobremaneira valorizadas como auxiliares na caracterização do espaço teórico de atuação do D&D, sobretudo quanto à influência da mudança nas instituições e sua relação com o processo de desenvolvimento. Os tratamentos conceituais de *law and economics*⁹ (análise econômica do direito) são frequentes no amparo teórico do D&D contemporâneo, com a adoção de critérios de medição de eficiência das instituições baseados em análises econômicas do ambiente jurídico. Mas a maior contribuição reside no fortalecimento dos critérios de interdisciplinaridade úteis

mento econômico. Contudo, Gomes [s.d] alerta que existem importantes limitações nesse modelo, especialmente no que se refere à explicação do processo de desenvolvimento econômico das economias periféricas, por não considerar as especificidades daquelas economias e considerar as sociedades um todo homogêneo.

⁹ Sobre o assunto, Caliendo (2009, p. 13) acredita que a análise econômica do direito possui como características: a) rejeição da autonomia do direito perante a realidade social e econômica; b) utilização de métodos de outras áreas do conhecimento, tais como economia e filosofia; c) crítica à interpretação jurídica como interpretação conforme precedentes ou o direito, sem referência ao contexto econômico e social.

nas análises centradas em D&D (GUIMARÃES, 2013).

Por outro lado, a discussão da autonomia do D&D é tema controverso. Existem visões que apontam ora para um forte questionamento acerca da real contribuição do direito – ou do Estado de direito, como aproximação conceitual do *rule of law* – nos processos de desenvolvimento, ora para uma busca da valorização do D&D como proposta teórica consistente para os estudos do desenvolvimento econômico na pós-modernidade.

Segundo a primeira visão, adotada por Shapiro (2010) e por quase a totalidade do pensamento econômico e jurídico-político contemporâneo sobre o tema, o direito e as instituições de fato importam para o desenvolvimento, mas há uma variedade de possibilidades e funções a serem exercidas pelos arranjos institucionais e pelas ferramentas jurídicas – muito além do que supõem os programas de *rule of law* (SHAPIRO, 2010, p. 213).

Guimarães (2013) alerta que para os críticos dessa proposição, em geral, o desafio da promoção do Estado de direito como ferramenta do D&D padeceria das dificuldades da imposição de modelos e culturas jurídico-institucionais, gerando déficits de legitimidade nos locais de implantação, em virtude da dificuldade de compreensão dos ambientes institucionais peculiares de cada contexto¹⁰.

Kleinfeld (2005, p. 3) ressalta que, como um produto oferecido para venda, o Estado de direito vem sendo apontado como remédio para todos os males. A autora identifica cinco grandes metas possíveis na adoção do conceito de Estado de direito como promotor do desenvolvimento, compreendidas genericamente como: “a) manter o Estado subordinado à lei; b) assegurar a equidade anterior à lei; c) ofertar lei e ordem; d) prover Justiça eficiente e imparcial; e) promover a proteção dos direitos humanos”.

Como essas metas encontram-se entrelaçadas, as tradicionais instituições de prática e promoção do D&D não conseguem distingui-las, nem há unanimidade teórica acerca desses conceitos ao longo da diversidade dessas abordagens nos distintos meios e culturas de implantação (KLEINFELD, 2005). Por causa da contestação dos seus meios e do seu determinismo histórico, a transposição de

¹⁰ É exatamente isso que Gomes [s.d] atesta em seu trabalho intitulado “A Nova Economia Institucional (NEI) e o (Sub) Desenvolvimento Econômico Brasileiro: Limites e Impossibilidades de Interpretação.

Estado de direito, ressalte-se, própria das primeiras aplicações do D&D, não pode ser realizada sem o entendimento da enorme variação dos contextos culturais e históricos existentes.

A autora propõe um incremento no estudo da contribuição do Estado de direito nos processos de desenvolvimento dos países, com o foco na mensuração empírica. É primordial que se considerem os objetivos desejados que pretendem ser alcançados com o Estado de Direito para, em seguida, determinar-se quais mudanças institucionais, políticas e culturais são as melhores para atingir estes fins, somente assim não se insistirá em um modelo que seja desnecessário ou inadequado para o contexto político e cultural (KLEINFELD, 2005).

Para Guimarães (2013) em que pesem as visões sobre a autonomia do D&D, vários autores contemporâneos vêm contribuindo para a consolidação do conhecimento científico na área, seja sob a ótica específica do institucionalismo, seja pela tradicional visão do D&D como meio de promoção da ajuda internacional, por uma combinação de ambas, ou, ainda, buscando novas visões de desenvolvimento, para além do plano econômico (SEN, 2004; NUSDEO, 2010; RODRIK, 2003; TRUBEK e SANTOS, 2006).

No intuito de enquadrar as principais teorias e ideias a respeito de D&D, Guimarães (2013), pautando-se na essencial interdisciplinaridade do tema (integração entre os estudos do direito, economia e das instituições), acredita que os autores podem ser reunidos em três grandes grupos: a) os que pretendem conceder-lhe uma visão mais ampla e consentânea das necessidades atuais de aplicação, diante do contexto de pluralidade de modelos de desenvolvimento, formatos e sistemas jurídicos não necessariamente formalizados, peculiaridades locais de ordem cultural e valorização dos paradigmas holísticos; b) os que pretendem fazer dele um mecanismo instrumental de ajuda internacional, que necessita ser mais aperfeiçoado em termos de modelos de avaliação e mensuração, dotados de indicadores de desempenho e eficiência; c) os que entendem que a prática do D&D deve-se voltar para as questões de equidade e distribuição, da suposta neutralidade, tanto da análise política quanto do formalismo do direito público, ao explorar modelos alternativos de desenvolvimento, e da lei no seu relevante papel que poderia desempenhar no avanço deste.

O Quadro 1 abaixo demonstra uma síntese de autores e con-

ceitos-chave na tentativa de fornecer subsídios para o entendimento da função do direito em um cenário nacional de desenvolvimento, conectado ao contexto econômico mundial.

Quadro 1 - Síntese de conceitos-chave para o Direito e Desenvolvimento, por autor

Autores	Conceitos-chave
Amartya Sen	Desenvolvimento como liberdade
Brian Tamanaha	Pluralismo jurídico (ênfase na localidade)
David Trubek e Álvaro Santos	Caracterização das fases (referencial abrangente)
Douglas North	Neoinstitucionalismo e mudança institucional

Fonte: adaptado de Guimarães (2013, p. 31).

Os conceitos-chave desses autores passam agora por uma breve síntese, auxiliando no estudo do papel do direito no desenvolvimento.

a) Amartya Sen: desenvolvimento como liberdade

O olhar de Sen (2004) está nos países ditos periféricos e na sua forma de enxergarem necessidades acerca do desenvolvimento, que ultrapassa e alarga as fronteiras do mero crescimento econômico. Suas contribuições fundamentais para a discussão de D&D relacionam-se aos modelos ditos contra hegemônicos de desenvolvimento, resgatando a centralidade da discussão das forças Norte-Sul. Os problemas¹¹ críticos dessas nações são condicionantes da demanda por um tipo de desenvolvimento que pressupõe a ampliação das liberdades básicas, com inclusão social e promoção dos direitos fun-

¹¹ Exemplos: pobreza, fome, desnutrição decorrente de necessidades alimentares insatisfeitas, violação de liberdades básicas e políticas, desprezo pela condição das mulheres, ameaças ao meio ambiente e à sustentabilidade da vida econômica e social.

damentais.

O verdadeiro desenvolvimento, portanto, consistiria na remoção de restrições à liberdade de escolha racional das pessoas, incluindo-se neste rol a educação, a saúde e a participação política. Seria imposta aos Estados nacionais a necessidade de instituições capazes de promover o desenvolvimento mediante o estímulo às liberdades instrumentais básicas – econômica, social e política –, com a interação entre oportunidades econômicas e políticas, serviços sociais, transparência, e segurança protetora (SEN, 2004).

Para Sen, a liberdade é fator crucial no desenvolvimento, pois é capaz de orientar duas razões de análise: a) a eficácia do desenvolvimento depende da liberdade das pessoas e das instituições que as garantam, em especial no tocante à garantia dos direitos humanos; b) a avaliação deste processo deve ser feita sobre os níveis de alargamento destas liberdades.

Em sua obra “A ideia de Justiça”, Sen (2011, p. 380) deixa claro que a “avaliação do desenvolvimento não pode ser dissociada da vida que as pessoas podem levar e da verdadeira liberdade de que desfrutam”. O autor acredita que o desenvolvimento dificilmente pode ser visto apenas com relação ao melhoramento de objetos inanimados de conveniência, como um aumento do Produto Interno Bruto (PIB) (ou da renda pessoal) ou a industrialização, apesar da importância que possam ter como meios para fins reais. O valor do desenvolvimento precisa depender do impacto que eles têm nas vidas e liberdades das pessoas envolvidas, que necessita ser central para a ideia de desenvolvimento.

Sen e Kliksberg (2010) enfrentam essa questão, ponderando que no cenário internacional renovado em que vivemos, surgem mudanças fundamentais na visão de como saber se as sociedades estão realmente progredindo e de como mensurar o desenvolvimento. Elas estão relacionadas com as profundas frustrações experimentadas nas últimas décadas por muitas sociedades, dentre elas várias latino-americanas, que, avaliadas pelos critérios usuais de taxas de crescimento anual, PIB *per capita*, baixos níveis de inflação, pareciam exibir todos os sinais do progresso, mas nas quais, no entanto, produziram-se profundos processos de deterioração nas bases econômicas, com parcelas crescentes da população sendo excluídas.

De outro turno, Sen (2011) enfatiza que se o desenvolvimento é entendido de forma mais ampla, com ênfase nas vidas huma-

nas, então se torna imediatamente claro que a relação entre o desenvolvimento e a democracia tem de ser vista, em parte, com relação a sua ligação constitutiva, e não apenas por meio de suas ligações externas. Mesmo que frequentemente se “faça a pergunta de se a liberdade política conduz ao desenvolvimento, não devemos omitir o reconhecimento crucial de que as liberdades políticas e os direitos democráticos estão entre os componentes constitutivos do desenvolvimento” (p. 381).

- Brian Tamanaha: pluralismo jurídico, ênfase na localidade

Tamanaha (2009) tem-se identificado como um dos teóricos críticos e céticos do D&D. Suas abordagens de forte conotação sociológica e jurídica buscam relacionar o Estado de Direito com aspectos mais amplos, no campo social, político e econômico da sociedade.

O autor propôs um modelo de análise do D&D no contexto de pluralismo jurídico¹², bastante útil para o reconhecimento da diversidade e da força da localidade na consideração de pressupostos do reconhecimento do D&D como ferramenta de promoção do desenvolvimento na contemporaneidade (GUIMARÃES, 2013).

Ele identifica duas ondas de influência do D&D e suas implicações com o pluralismo jurídico. A primeira estaria relacionada ao movimento colonial clássico, e a mais recente, à imposição da globalização econômica. Nos dois momentos históricos, as normas e leis impostas foram colocadas como as mais adequadas para os contextos locais. Como resultado, um conflito permanente entre o direito imposto e a pluralidade jurídica local, de mais fácil absorção pela população, gerando um problema de legitimidade (TAMANHA, 2009).

No desenvolvimento recente de países do bloco BRICS¹³, segundo Tamanaha (2009), não foi possível estabelecer significativa relação de influência do D&D praticado pelas instituições de fomen-

¹² Compreender o pluralismo jurídico como a coexistência de mais de um sistema jurídico vigente no mesmo espaço e tempo, de forma consentida, não necessariamente proveniente do Estado.

¹³ BRICS: acrônimo que se refere aos países membros fundadores de um grupo político de cooperação (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul).

to internacionais sobre a condição atual destes países. O autor ressalta, entretanto, o que parece ser consenso, que os investidores em nível mundial valorizam a segurança jurídica dos países. Por isso, a padronização de sistemas legais, em oposição à diversidade proporcionada pela predominância do costume no pluralismo jurídico, seria um fator impeditivo do desenvolvimento. Contudo, nestes contextos, o poder político e social pode influenciar mais que o estatal.

Para o autor, projetos de D&D devem ser sensíveis ao pluralismo jurídico das nações, independentemente de avaliações prévias de serem *bons* ou *ruins* para o processo de desenvolvimento. Os olhares devem estar atentos tanto às instituições jurídicas quanto aos atores do processo. Deve-se atentar também que a imposição de normativas constantes dos projetos de D&D, por si, já representa modalidade de pluralismo jurídico, em face da introdução de novos modelos e padrões externos de controle social (TAMANHA, 2009).

b) David Trubek e Álvaro Santos: Caracterização das fases – referencial abrangente

Nos autores Trubek e Santos (2006) é possível reconhecer diversos elementos na contribuição e construção do percurso histórico do D&D para a consideração da necessidade de particularizar suas aplicações, adaptando-as às características locais e especificidades dos diversos países.

Para os autores, a proposta atual de D&D está caracterizada num campo interdisciplinar que envolve a economia, o direito e o estudo das instituições e práticas respectivas (Figura 1).

Figura 1 - Perspectiva teórica interdisciplinar do D&D



Fonte: Guimarães (2013, p. 15), a partir de Trubek; Santos (2006).

Os campos científicos elencados em Trubek e Santos (2006) influenciam-se mutuamente, de modo que daí emerge uma interseção em D&D. O formato deste espaço comum é constituído pelo mundo de ideias legais: quando a teoria econômica e a prática institucional se materializam, o fazem por força da lei que lhes originou e fundamentou.

Ao realizarem estudos de caso sobre D&D, os autores concluíram que o desenvolvimento envolve um processo total de transformação sociocultural, do qual participa, evidentemente, o sistema jurídico. Para eles, a lei pode não só aumentar a eficiência da alocação dos recursos econômicos, como também contribuir para a modernização, promoção de mudanças na cultura e na cognição, bem como nas estruturas sociais e políticas (GUIMARÃES, 2013).

c) Douglas North: neoinstitucionalismo e mudança institucional

A contribuição teórica de North (1981) está diretamente relacionada ao campo do novo institucionalismo econômico e ao da mudança institucional. Para Guimarães (2013), por suas características essenciais, estas escolas, que têm as instituições como base, podem seguramente ser consideradas como precursoras teóricas fundamentais dos modelos de análise atuais do D&D.

Em North (1981), o crescimento econômico foi associado “ao surgimento não apenas de direitos de propriedade seguros, mas das liberdades políticas, religiosas e civis” (p. 86-87). O autor afirma que as instituições são o fator mais relevante para o desenvolvimento econômico, ao teorizar sobre o tratamento dos custos de transação que estas trazem para a economia. “A condição de incerteza em relação às instituições e regras é incompatível com modelos de desenvolvimento, pois só a partir do surgimento destas é possível entender a organização das sociedades” (NORTH, 1990, p. 3).

Toda a literatura recente em D&D, de alguma forma, relaciona-se com essas premissas colocadas por North, havendo um consenso entre os doutrinadores acerca da importância das instituições e da formação dos modelos de Estado, fundados no direito (GUIMARÃES, 2013).

Para uma visão geral das premissas colocadas por North, Gala (2003) destaca:

Quadro 2 - Visão da Teoria Geral proposta por Douglas North

- O ambiente econômico e social dos agentes é permeado por incerteza.
- A principal consequência dessa incerteza são os custos de transação. Estes podem ser divididos em problemas de *measurement* e *enforcement*;
- Para reduzirem os custos de transação e coordenar as atividades humanas, as sociedades desenvolvem instituições. Estas são um contínuo de regras com dois extremos: formais e informais.
- O conjunto dessas regras pode ser encontrado na matriz institucional das sociedades. A dinâmica dessa matriz será sempre *path dependent*.
- A partir dessa matriz, definem-se os estímulos para o surgimento de organizações que podem ser econômicas, sociais e políticas.
- Estas interagem entre si, com os recursos econômicos — que junto com a tecnologia empregada definem os *transformation costs* tradicionais da teoria econômica — e com a própria matriz institucional — que define os *transaction costs* — e são, portanto, responsáveis pela evolução institucional e pelo desempenho econômico das sociedades ao longo do tempo.

Fonte: Gala (2003, p. 103).

Feitas essas ponderações sobre D&D, autores e conceitos-chave, deve-se atentar para o fato de que o momento histórico da teoria do desenvolvimento mudou (GUIMARÃES, 2013). As mudanças incluem uma economia muito mais integrada e global; a revolução da tecnologia da informação; o crescimento de uma economia do conhecimento; o crescimento das cadeias de fornecimento global; e a emergência de grandes potências no mundo em desenvolvimento, como Brasil, Rússia, Índia e China (TRUBEK, 2010).

Essas mudanças evidenciam a necessidade de novas formas de ação do Estado, especialmente no tocante às políticas públicas, sob a forma de coordenação entre os atores públicos e privados. Deve-se rejeitar o transplante de instituições e modelos de países desenvolvidos, sobretudo pela evidente insuficiência de respostas adequadas que este esquema tradicional adotado pelo D&D tem demonstrado ao longo dos tempos (GUIMARÃES, 2013).

Nesse contexto, Diniz (2007, p. 21) ressalta o sinal de superação do processo de “monocultura institucional”, característico do movimento precursor do D&D e da ordem capitalista mundial vigente até o início desse século, cujo costume analítico, com conse-

quências teóricas e práticas, implicou uma idealização dos arranjos institucionais dos países centrais do capitalismo ocidental, como se fosse possível descartar as especificidades históricas que interferem nos processos de ajuste dos imperativos externos.

Ademais, para a superação da “monocultura institucional”, outro componente essencial citado em Diniz (2007) é a necessidade de formas abertas e transparentes de governança pública, sem as quais as novas ideias não serão compartilhadas.

A autora lembra que o processo de constitucionalização recente brasileiro, pós-1988, tem plenas condições de fundamentar a construção de um novo cenário institucional no país, capaz de albergar novas formas de desenvolvimento, numa clara referência aos novos rumos da contribuição local do D&D, agora de origem endógena. O conceito pátrio de desenvolvimento, segundo a autora, adquire a partir desse novo contexto jurídico outros contornos, incorporando novos valores (DINIZ, 2007).

Na tônica do debate, o desenvolvimento passa a ser percebido a partir de uma ótica distinta daquela que marcou a era desenvolvimentista, cuja prioridade absoluta era o crescimento econômico e desloca-se para a nova visão do desenvolvimento, incorporando as dimensões da ética, da equidade e da sustentabilidade, três dimensões que se articulam objetivando a construção do bem-estar coletivo (DINIZ, 2007).

Guimarães (2013), sob esse ponto de vista, acredita que o contributo do D&D em nível brasileiro adquiriu uma valoração enriquecida pela principiologia constitucional, que valoriza o desenvolvimento, com sustentabilidade, essencialidade da participação social e a eliminação de desigualdades regionais (BRASIL, 1988).

Se atentarmos bem para essas questões, veremos que o pensamento teórico de Sen (2004) pode ser aplicado, no contexto brasileiro, para o debate constitucional da promoção dos direitos sociais e das políticas públicas de inclusão, delineadas e asseguradas no Estado social de direito brasileiro, equilibrado pelo amplo capítulo “Da Ordem Econômica” (FIGUEIREDO, 2011; BRASIL, 1988).

1.2 Normatização internacional do direito ao desenvolvimento

O direito ao desenvolvimento tem sido abordado por inúmeros instrumentos normativos internacionais ao longo do século

XX e XXI. Silveira e Napolini (2013) afirmam que os primeiros trabalhos jurídicos-políticos sobre o desenvolvimento, no século XX, apresentavam a visão de que o desenvolvimento se referia a um processo de mudanças da economia que provocava alterações tanto na criação como na distribuição da riqueza dos Estados.

Em sua dimensão atual, no complexo campo do Direito Internacional, o direito ao desenvolvimento situa-se como desdobramento dos direitos humanos econômicos, com um campo de interesse na liberdade de mercado e na justiça social, prezando pela intervenção dirigente do poder público, que deve observar o comportamento dos agentes que atuam neste setor e sua correspondência com os valores concernentes ao primado dos direitos humanos (SILVEIRA; NASPOLINI, 2013).

Na segunda metade do século XX, os direitos humanos passaram a integrar um conjunto de valores consagrados em instrumentos jurídicos (internacionais e/ou nacionais) “destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais” (ALMEIDA, 1996, p. 24).

Langenegger e Cunha (2013) enfatizam, inclusive, que a literatura sobre desenvolvimento vigente até a década de 90 era incompatível com a visão de desenvolvimento como transformação social e garantia das liberdades individuais. Isso porque implementava estratégias desenvolvimentistas *top down* e alheias às necessidades e às peculiaridades sociais locais. Até então não se estimulava a participação social na criação e execução dos planos voltados ao desenvolvimento, que são importantes para empoderar indivíduos a agirem como agentes transformadores.

Bonavides (2003) afirma que o direito ao desenvolvimento cuida de uma cooperação mútua entre Estados e as suas três principais expressões são: a) o dever de todo Estado considerar em seus atos os interesses de outros Estados; b) ajuda recíproca (bilateral ou multilateral), de caráter financeiro (ou outra natureza) para superação das dificuldades econômicas, inclusive com auxílio técnico aos países subdesenvolvidos e estabelecimento de preferências de comércio em favor destes países, a fim de liquidar déficits; c) uma coordenação sistemática de política econômica.

Em 1945, a Carta da ONU, que estabeleceu as Nações Uni-

das, expressou no preâmbulo a disposição dos membros em “promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla”. No artigo 1º deixou claro que um dos propósitos da Organização é:

[...] 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Os artigos 55 e 56 da Carta da ONU constituíram o “dever de cooperação internacional para o desenvolvimento”, quando os membros se comprometeram a atuar em cooperação, em conjunto ou separadamente, para a concretização de propósitos comuns como: níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social e a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo 28 firmou que “toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”, abrindo um canal entre direitos humanos e desenvolvimento.

Para se ter uma ideia da importância da abertura deste canal, na década de 60, pensadores como Morin (1969) começaram a criticar a problemática da ênfase do desenvolvimento apenas na vertente econômica, em prejuízo de uma visão de desenvolvimento do ser humano em si, para ele, total e multidimensional¹⁴.

¹⁴ Em 1986, na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, a ONU reconheceu no artigo 2º que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento (§ 1º). E ainda que todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento (§ 2º).

Trata-se, por ora, tão-somente do desenvolvimento econômico, mas logo, com o ser humano como próprio desiderato da nova política, ao mesmo tempo meta e problema dela, a meta constituindo por si mesma uma caminhada. [...] Deve-se tomar o desenvolvimento por noção total e multidimensional e, por isso mesmo derruir os esquemas, sejam econômicos, sejam culturalistas ou humanistas, que pretendem fixar o sentido e as regras do desenvolvimento do homem [...] (MORIN, 1969, p. 55).

Anos mais tarde, em 1976, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos detalharam os direitos humanos, assegurando-lhes uma maior obrigatoriedade, devido ao caráter vinculante destes instrumentos em relação aos Estados que os ratificam. Silveira e Naspolini (2013) acreditam que é desta forma que se prevê a obrigação dos Estados-parte de enviar informes, que devem detalhar as medidas alcançadas para a promoção destes direitos, assim como as dificuldades enfrentadas.

Piovesan (2010, p. 101) destaca que hoje a “compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais demanda que se recorra ao direito ao desenvolvimento”, contudo, não foi sempre assim. Devemos lembrar que os direitos civis e políticos foram fomentados a partir do Estado Liberal e capitalista que pregava a não intervenção deste nos negócios privados, acreditando que a liberdade e a igualdade, como inerentes a todos (aspecto formal) fossem suficientes para promover o crescimento econômico do Estado e o bem-estar de todos e, assim, esta concepção míope de desenvolvimento favoreceu nesses últimos séculos apenas uma ínfima porção de pessoas (AGUIAR, [s.d]).

Em 1986, por meio da Resolução 41/128, a ONU aprovou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento¹⁵ e o reconheceu no

¹⁵ Piovesan (2010, p. 72) acredita que um dos mais extraordinários avanços da Declaração de 1986 foi lançar o *human rights-based approach*, que é uma concepção estrutural ao processo de desenvolvimento, amparada normativamente nos parâmetros internacionais de direitos humanos e que ambiciona integrar normas, *standards* e princípios do sistema internacional de direitos humanos nos planos, políticas e processos relativos ao desenvolvimento. A perspectiva de direitos endossa o componente da justiça social, realçando a proteção dos direitos dos grupos mais vulneráveis e excluídos

artigo 1º como um direito humano inalienável.

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político e a ele contribuir e desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades possam ser plenamente realizados (ONU, 1986, Art. 1º, § 1º).

Esse reconhecimento como direito humano confirmou que a liberdade de oportunidades para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações¹⁶. Ademais, por meio da Declaração, ao Estado foi destacada a obrigação de formulação de políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, impondo-se a eles a necessidade de assegurarem igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa de renda¹⁷.

Para Silva (2004), a compreensão da comunidade internacional foi se ajustando para uma passagem dos direitos humanos de natureza individualista, essencialista, estatista e formalista para os direitos humanos frutos de processos sociais, econômicos, políticos e culturais, insinuando o direito ao desenvolvimento como uma síntese dos direitos humanos, por possibilitar a realização integral das potencialidades humanas em todas as áreas do conhecimento.

Nesse aspecto, é oportuno recordar que Gustin (2009, p. 10), ao se debruçar no estudo das necessidades humanas aos direitos, entende que as necessidades, consideradas genericamente, são de natureza social e cultural e, ainda, historicamente determinadas. “Isso não impede, contudo, que existam necessidades humanas básicas generalizáveis não só aos membros de determinado grupo social, mas a todo ser humano dotado de uma potencialidade de atividade criativa e interativa”¹⁸.

como um aspecto central do direito ao desenvolvimento.

¹⁶ Ver artigo 2º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, ONU.

¹⁷ Ver artigo 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, ONU.

¹⁸ Para Gustin (2009, p. 10-11), tradicionalmente, as necessidades humanas têm sido formuladas sob a forma de quatro suposições teóricas: a) os indivíduos necessitam sobreviver (a segurança da sobrevivência tem sido

Além desses documentos internacionais, merece destaque a Declaração e Programa de Ação de Viena, firmada na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em 1993. Nos termos expostos por Piovesan (2003), a Declaração qualifica de forma igualmente incisiva o direito ao desenvolvimento, articulando-o com outros direitos de igual estatuto:

Para a Declaração de Viena de 1993, o direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais. A Declaração de Viena reconhece a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos (PIOVESAN, 2003, p. 96).

Percebe-se, então, que após 1986, uma nova visão de desenvolvimento foi delineada e pautada na pluralidade e na necessidade de participação dos interessados e dos destinatários no processo, pessoa humana e o Estado.

O primeiro Relatório Anual do Desenvolvimento Humano foi publicado em 1990 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), na tentativa de legitimar o índice de desenvolvimento humano (IDH) como substituto da renda *per capita* e na tentativa de firmar que desenvolvimento significa alargar as escolhas humanas, atribuindo maior destaque à riqueza das vidas humanas, e não, de forma redutora, à riqueza das economias.

Silveira e Napolini (2013) tocam exatamente neste ponto, de que a tradicional medida do desenvolvimento se limitava a analisar a renda *per capita* dos países. Verificou-se, então, que como pano de fundo das acentuadas desigualdades na distribuição da renda, encontra-se também desigual distribuição da riqueza. Logo, pode-se dizer que a classificação do grau de desenvolvimento não pode se

enfocada como a mais fundamental de todas as necessidades); b) os indivíduos dependem de integração societária (as pessoas necessitam trocar experiências, relacionar-se e participar de uma alocação social de bens e serviços que seja distributiva e justa); c) as pessoas necessitam de uma identidade (há que se individualizar os atores, há que se distinguir os papéis); d) é necessário maximizar as competências coletivas e individual de atividade criativa (a superação das limitações naturais e ambientais e das diversidades culturais do ser humano só é possível através de sua capacidade criativa).

limitar aos critérios econométricos de crescimento econômico, também deve aferir a afirmação e a garantia de todas as dimensões dos direitos fundamentais: civis, políticos, sociais, culturais e econômicos.

Nesse contexto, Piovesan (2010), orientando-se em Allan Rosas, afirma que o direito ao desenvolvimento possui três dimensões centrais: a) justiça social; b) participação e *accountability*; c) programas e políticas nacionais e cooperação internacional.

A justiça social é um componente central à realização do direito ao desenvolvimento e inspirado no valor da solidariedade, o desenvolvimento há de promover igual oportunidade a todos no acesso a recursos básicos, educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda (PIOVESAN, 2010).

A dimensão de participação e *accountability* reforça que é dever dos Estados encorajar a participação popular em todas as esferas como um importante fator ao direito ao desenvolvimento e à plena realização dos direitos humanos. Os Estados devem promover e assegurar a livre, significativa e ativa participação de indivíduos e grupos na elaboração, implementação e monitoramento de políticas de desenvolvimento (PIOVESAN, 2010).

O direito ao desenvolvimento possui uma dimensão nacional e uma dimensão internacional. Neste sentido, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento dispõe que os Estados devem adotar medidas para criar um ambiente a permitir, nos planos internacional e nacional, a plena realização do direito ao desenvolvimento. Devem adotar medidas para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da não observância de direitos civis e políticos, bem como da afronta a direitos econômicos, sociais e culturais. Ao tempo em que a Declaração reconhece serem os Estados os responsáveis primários na realização do direito ao desenvolvimento, enfatiza a importância da cooperação internacional para a realização do direito ao desenvolvimento (PIOVESAN, 2010).

A preocupação em normatizar a questão do desenvolvimento, como algo necessário para a fruição dos direitos humanos, está presente na legislação internacional desde a Carta da ONU, em 1945. Porém, foi a partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que este se configurou como um direito humano inalienável e passou a ser entendido como um processo global econômico, social, cultural e político, fundando-se no entendimento acerca da

interdependência dos países e dos povos, bem como na indivisibilidade dos direitos humanos e liberdades fundamentais, assentando ainda suas bases sobre o princípio da cooperação internacional (SILVEIRA; NASPOLINI, 2013).

Por fim, é primordial para as discussões a inclusão da sustentabilidade na compreensão de desenvolvimento. Em 1983, a Assembleia Geral da ONU criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e em 1987 a Comissão publicou seu primeiro relatório “Nosso Futuro Comum – Relatório de *Brundtland*”. O documento destacou a ideia de desenvolvimento sustentável como aquele que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades (AGUIAR, [s.d]).

Anos mais tarde, em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, que ocorreu no Rio de Janeiro, firmou este compromisso com a sustentabilidade de maneira bem efusiva, deixando-a evidente em vários documentos, como a Declaração do Rio e a Agenda 21.

A noção de desenvolvimento com sustentabilidade, então, tem uma roupagem que vai além da normatividade da proteção ambiental e alcança a proteção e a promoção do direito ao desenvolvimento como forma de expansão das liberdades humanas nas esferas econômica, social, política e cultural (AGUIAR, [s.d]).

1.3 Normatização constitucional brasileira do desenvolvimento

No plano interno, o direito ao desenvolvimento não está expresso diretamente na normatividade jurídica brasileira, nem no âmbito constitucional e nem no infra constitucional. Entretanto, nem por isso deixa de ser recepcionado na ordem nacional como um direito humano fundamental, encontrando seus fundamentos na própria substância do seu conteúdo e, constitucionalmente, pode ser inferido a partir do artigo 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), segundo o qual: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Ademais, o § 3º do artigo 5º da CF/88, incluído pela Emenda

Constitucional nº 45/2004¹⁹, estabelece que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes a emendas constitucionais.

O Brasil é signatário dos principais tratados e pactos internacionais sobre a questão do desenvolvimento e da proteção dos direitos humanos, e a recepção destes pelo ordenamento jurídico brasileiro encontra-se atualmente modificada em razão da Emenda Constitucional nº 45.

Os objetivos da República firmados no artigo 3º da CF/88 demonstram o compromisso com a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como a redução das desigualdades sociais. E nesse caminho, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

¹⁹ A Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou 2 (duas) formas distintas de incorporação do direito internacional ao direito interno: a) em hierarquia constitucional; b) como lei ordinária. Tal distinção foi feita tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que há muito tempo já havia atribuído hierarquia de lei ordinária aos tratados internacionais, em que pese a doutrina contrária, que defendia a hierarquia constitucional, tendo em vista o artigo 5º, § 2º da CF/88.

Silveira e Napolini (2013, p. 132) afirmam que “a atuação do Estado na atividade econômica é, portanto, uma tentativa de adequá-la aos interesses da sociedade fixados na Constituição”. O direito econômico brasileiro é fundado na compatibilização da valorização do trabalho humano com a livre-iniciativa e deve perseguir a existência digna a todos, conforme a justiça social, trazendo em sua bagagem o conteúdo material de todos os princípios estabelecidos no artigo 170, incisos I a IX da CF/88.

Para os autores, as bases consignadas na *caput* do artigo 170 da CF/88 são primados que se configuram como fundações a serem concretizadas pelo desenvolvimento da ordem econômica brasileira, que fixa estes fundamentos como medidas e princípios capazes de sistematizar o campo das atividades lucrativas, ao mesmo tempo em que compatibiliza o seu desenvolvimento com a efetividade das políticas de redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza (SILVEIRA E NASPOLINI, 2013).

Dito isso, a construção do direito ao desenvolvimento no plano interno, pautado na Constituição, surge da associação entre importantes dispositivos o artigo 1º (fundamentos da República – dignidade da pessoa humana), o artigo 3º (objetivos da República), o artigo 170 (ordem econômica e seus princípios), o artigo 225 (dimensão ambiental, sustentável do desenvolvimento) e, mais recentemente, após a Emenda Constitucional nº 85/2015, o artigo 218 (a dimensão do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e a da inovação).

2. A convergência entre desenvolvimento, democracia e liberdades individuais: visões de Joseph Stiglitz e Amartya Sen

O sentido moral do desenvolvimento vem sendo explorado por pensadores do direito e também entre economistas. Entre esses últimos, Sen (1999) merece especial atenção por retomar a ética econômica. Na obra intitulada “Sobre ética e economia”, o autor expõe como a origem desta ciência compartilhou com o direito os mesmos fundamentos morais, que, no entanto, foram abandonados. Nesse sentido, ele aponta que:

[...] A metodologia chamada “economia positiva” não apenas

se esquivou da análise econômica normativa, como também teve o efeito de deixar de lado uma variedade de considerações éticas complexas que afetam o comportamento humano real (SEN, 1999, p. 23).

Sen (1999), entretanto, não se insere nesse processo de abandono da ética nos estudos econômicos. Pelo contrário, seu trabalho e pensamento são fortemente moldados pela filosofia moral. Em suas áreas de interesse, há um importante trabalho sobre o desenvolvimento. Ao tratar do tema, propõe que seja visto como um padrão de justiça. A partir do trabalho de John Rawls, um dos seus mentores e autor central da atual filosofia política, Sen baseia sua teoria de justiça na noção de equidade. Suas premissas consistem no reconhecimento de que as pessoas, embora sejam iguais perante a lei, possuem necessidades, capacidades e desejos distintos. A promoção da equidade na justiça é o caminho político a ser seguido para a diminuição das brutais desigualdades sociais e econômicas do mundo contemporâneo, bem como para a universalização de suas liberdades democráticas (SEN, 2011).

Em “Desenvolvimento como Liberdade”, Sen (2004) propõe um método distinto de avaliar o desenvolvimento econômico, inserindo-o no contexto das liberdades, ou seja, nos direitos fundamentais.

O desenvolvimento para Sen é exposto a partir da ideia de capacidade. Para ele, capacidade é “um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente expresso, a liberdade para ter estilos de vida diversos)” (SEN, 2004, p. 95).

A capacidade dos indivíduos – isto é, sua liberdade de escolher o estilo de vida que mais se apresenta como valioso – como um padrão comparativo para avaliar as “oportunidades substantivas” (SEN, 2011, p. 330). O desenvolvimento econômico deve ser medido e entendido não apenas pela renda individual dos cidadãos de um determinado Estado, mas também pelo nível de vida que ele pode optar diante do seu contexto específico.

A capacidade de agência garantida indistintamente a todos os integrantes de uma sociedade é condição essencial para o desenvolvimento, tendo em vista que ela permite aos indivíduos agir positivamente no ambiente político, econômico e social, participando

das escolhas públicas e influenciando no progresso da comunidade. Do mesmo modo, a capacidade de agência destes é influenciada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas que lhe são garantidas pelas disposições institucionais vigentes (SEN, 2004).

Ao estudar a pobreza como uma privação de capacidades e, portanto, de liberdades subjetivas, acrescenta Sen:

O que perspectiva da capacidade faz na análise da pobreza é melhorar o entendimento da natureza e das causas da pobreza e privação desviando a atenção principal dos meios (e de um meio específico que geralmente recebe atenção exclusiva, ou seja, a renda) para os fins que as pessoas têm razão para buscar e, correspondentemente, para as liberdades para poder alcançar esses fins (SEN, 2004, p. 112).

O desenvolvimento implica o oferecimento aos cidadãos de um sistema de capacidades (liberdades substantivas) que possam ser eficazes na busca dos fins individualmente eleitos por cada um. Sen aponta que “o que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica, incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas” (SEN, 2004, p. 19).

Garantia de liberdades individuais significa assegurar aos indivíduos a capacidade de realizar livremente suas escolhas e moldar seu futuro conforme suas aptidões pessoais. É nesse aspecto que o indivíduo adquire a capacidade de agência, consistente na possibilidade de agir livremente e promover mudanças propositais no contexto social, econômico e político (SEN, 2004).

Um ambiente justo é aquele que tem disponibilidade igualitária de oportunidades substantivas que possam subsidiar a escolha dos diversos planos de vida.

Prosseguindo nesse caminho, cabe relacionar as ideias de Sen com a visão de desenvolvimento de Stiglitz (1998), em seu trabalho *“Towards a new paradigm for development: strategies, policies and processes”*. De acordo com Stiglitz, desenvolvimento é causa e consequência de um contexto democrático, e significará transformação social e garantia de liberdades individuais, o que permite aos cidadãos atuarem como agentes transformadores. Dessa forma, o

desenvolvimento de um país corresponde à qualidade de vida e à capacidade de agência dos indivíduos (SEN, 2004).

Por transformação social, entende-se a ruptura com relações tradicionais que atuam como barreiras à mudança no *status quo* e que possui como consequência o surgimento de novos desafios e oportunidades aos indivíduos e respectiva sociedade. Essa transformação é necessária porque todas as sociedades são compostas por uma mescla entre relações tradicionais e relações inovadoras, e a coexistência entre elas fomenta a criação de desigualdades sociais (STIGLITZ, 1998; SEN, 2004).

Nesse aspecto, as transformações sociais atuam para romper com a dicotomia entre novo e velho e, conseqüentemente, estimular uma maior integração social, tendo em vista que as relações tradicionais – costumes ou padrões culturais sobre a forma de lidar com questões sociais – atuam em favor da manutenção do *status quo*. Assim sendo, a “transformação social significa o rompimento com os padrões naturalizados e a abertura dos horizontes sociais para outras oportunidades possivelmente mais eficazes e efetivas” (STIGLITZ, 1998, p. 76-78).

Essa conceituação sobre desenvolvimento não nega, absolutamente, a importância da prosperidade econômica para o desenvolvimento, mas reconhece que existem outros fatores determinantes para alcançá-lo. É inquestionável que o fator econômico é essencial para o desenvolvimento, afinal, a ausência de recursos pode significar a restrição de liberdades individuais, assim como o aumento da renda individual pode potencializar o desfrute destas liberdades.

Seguindo o pensamento de Stiglitz (1998), pensar o desenvolvimento como resultado exclusivo da economia pode levar a confundir os meios com os fins. Nesse sentido, a prosperidade econômica não deve ser tratada como o objetivo do desenvolvimento, mas como um meio para alcançá-lo. Restringir o desenvolvimento às conquistas econômicas é excluir a importância de outras variáveis essenciais ao desenvolvimento, como arranjos sociais e direitos individuais.

A alta produtividade, a renda e o investimento não garantem *per se* a qualidade de vida ou a capacidade de agência a todos os cidadãos de um país. Assim como há países com alta renda *per capita* que possuem elevados níveis de desigualdade social e conseqüente privação de liberdades individuais.

Considerações finais

Este estudo buscou problematizar acerca de uma visão mais ampla de desenvolvimento, reconhecendo sua importância econômica, porém, tendo como finalidade a transformação social e a garantia de liberdades individuais (STIGLITZ, 1988; SEN, 2004).

Por certo, o eixo central dos estudos sobre o desenvolvimento deslocou-se de uma perspectiva meramente descritiva e centrada na acumulação bruta de riquezas por uma sociedade para uma concepção normativa e jurídica, focada em uma dimensão moral de justiça com ênfase nos princípios da igualdade e da liberdade (LANGENEGGER; CUNHA, 2013). Ou seja, passou-se a reconhecer a relação estratégica entre direito e desenvolvimento.

“O desenvolvimento significa a remoção de formas de privação de liberdades, tais como a pobreza, o autoritarismo estatal e a negligência estatal na promoção de serviços públicos essenciais” (SEN, 2004, p. 13). A pobreza tende a furtar do indivíduo o acesso às liberdades básicas, como moradia, alimentação, saúde e educação; o autoritarismo estatal limita dos direitos políticos e civis dos cidadãos; e a negligência na atuação do Estado pode significar a carência de serviços públicos e assistência social (SEN, 2004).

Em um ambiente democrático, essas barreiras ao livre gozo de liberdades individuais podem surgir pela inadequação de processos institucionais ou pela deficiência na garantia de oportunidades ao desfrute de liberdades por alguns indivíduos e devem ser combatidas (LANGENEGGER; CUNHA, 2013).

Isso porque, o desenvolvimento é direito humano e deve ser libertador, plural, participativo e efetivamente democrático, demandando a opinião e o efetivo posicionamento de todos aqueles afetados pelas chamadas “decisões de desenvolvimento”, que abrangem planos e programas de governos e/ou de empresas.

No cenário interno, o processo de constitucionalização recente brasileiro, em 1988, foi responsável por uma nova percepção do desenvolvimento, a partir de uma ótica distinta daquela que havia marcado a era desenvolvimentista, na década de 70, cuja prioridade absoluta era o crescimento econômico. Com a Constituição Federal de 1988, a tônica do debate incorporou, necessariamente, as dimensões da ética, da equidade e da sustentabilidade, objetivando a construção do bem-estar coletivo (garantia de direitos individuais

e coletivos).

Sob esse ponto de vista, o desenvolvimento adquiriu uma valorização enriquecida pela principiologia constitucional, que valoriza o desenvolvimento com sustentabilidade, a essencialidade da participação social e a eliminação de desigualdades regionais.

Referências bibliográficas

AGUIAR, Marcus Pinto. *A Perspectiva Emancipatória do Direito ao Desenvolvimento no contexto de uma cultura de sustentabilidade*. [s.d]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?-cod=64eec0c3fb6b12c4>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O novo desenvolvimentismo e a ortodoxia convencional. *São Paulo em perspectiva*, São Paulo, v. 20, n. 3, p. 5-24, jul./set. 2006. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v20n03/v20n03_01.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2016.

CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

DIAS, Jean Carlo. O Direito ao desenvolvimento sob a perspectiva do pensamento jurídico contemporâneo. In: SILVEIRA; Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; COUTO, Monica Benetti. *Direito e Desenvolvimento no Brasil do século XXI*, Brasília: Ipea, CONPEDI, 2013, p. 31-50.

DINIZ, Eli. O pós-consenso de Washington: globalização, estado e governabilidade reexaminados. In: DINIZ, Eli [Org.]. *Globalização, estado e desenvolvimento: dilemas do Brasil no novo milênio*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 18-59.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Exclusão Social e Pobreza nas interfaces entre o Direito Econômico do Desenvolvimento e o Direito Humano ao Desenvolvimento. In: SILVEIRA; Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; COUTO, Monica Benetti. *Direito e Desenvolvimento no Brasil do século XXI*. Brasília: Ipea, CONPEDI, 2013, p. 103-121.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de direito econômico*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GALA, Paulo. A Teoria Institucional de Douglas North. *Revista de Economia Política*, vol. 23, nº 2 (90), abril-junho/2003, p. 89-105. Disponível em: <<http://www.rep.org.br/pdf/90-6.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

GOMES, Fábio Guedes. *A Nova Economia Institucional (NEI) e o (Sub) Desenvolvimento Econômico Brasileiro: Limites e Impossibilidades de Interpretação*. [s.d]. Disponível em: <<http://www.sep.org.br/artigos/download?id=864&title=A%20Nova%20Economia%20Institucional%20>>. Acesso em: 01 set. 2016.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. *Contribuições teóricas para o direito e desenvolvimento*. TD 1824. Brasília, Abril, 2013. Texto para discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *Das Necessidades Humanas aos Direitos: Ensaio de Sociologia e Filosofia do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009.

KLEINFELD, Rachel. *Competing definitions of the rule of law: implications for practitioners*. Democracy and Rule of Law Project. Number 55. January 2005. Washington, D.C: Carnegie Endowment for International Peace, 2005. Disponível em: <<http://carnegieendowment.org/files/CP55.Belton.FINAL.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

LANGENEGGER, Natalia; CUNHA, Luciana Gross. Litígio de Interesse Público e Desenvolvimento. In: SILVEIRA; Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; COUTO, Monica Benetti. *Direito e Desenvolvimento no Brasil do século XXI*. Brasília: Ipea, CONPEDI, 2013, p. 85-101.

MORIN, Edgar. *Introdução à política do homem*. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

NORTH, Douglass C. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

NORTH, Douglass C. *Structure and change in economic history*. Nova York: W. W. Norton and Co, 1981.

NUSDEO, Fabio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 6 ed. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 2010.

ONU. *Carta da ONU*. 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

ONU. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

ONU. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento: Resolução nº 41-128, de 4 de dezembro de 1986*. [s.l.]. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_5.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

ONU. *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*. 1976. Disponível em: <http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

ONU. *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1976. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direito ao desenvolvimento: desafios con-*

temporâneos. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, Vol. 14, n.16, 2010. Disponível em: <<http://www.ojs.fdsbc.servicos.ws/ojs/index.php/fdsbc/article/view/160/111>>. Acesso em: 10 maio 2016.

RODRIK, Dani. *Growth Strategies*. National Bureau of Economic Research Cambridge. October 2003. NBER Working Paper. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w10050.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As Pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHAPIRO, Mario G. *Ativismo estatal e industrialismo defensivo: instrumentos e capacidades na política industrial brasileira*. TD 1856. Rio de Janeiro. Ago. 2013. Texto para discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

SHAPIRO, Mario G. Repensando a relação entre estado, Direito e Desenvolvimento: os limites do paradigma *rule of law* e a relevância das alternativas institucionais. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 6, v. 1, p. 213-252, jan.-jun. 2010.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2004.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI: uma análise da normatização internacional e da Constituição Brasileira. In: SILVEIRA; Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Naspolini; COUTO, Monica Benetti. *Direito e Desenvolvimento no Brasil do século XXI*. Brasília: Ipea, CONPEDI, 2013, p. 123-150.

STIGLITZ, Joseph. *Towards a new paradigm for development: strategies, policies and processes*. Geneva: Prebish Lecture, UNCTAD, 1998. Disponível em: <<http://unctad.org/en/Docs/prebisch9th.en.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

TAMANAH, Brian Z. The primacy of society and the failure of law and development. *Cornell international law journal*, 2009. (Working Paper, n. 10-03-02). Disponível em: <https://a1papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1406999>. Acesso em: 30 jul. 2016.

TRINDADE, Antônio Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1993.

TRUBEK, David M. *Developmental states and the legal order: towards a new political economy of development and law*. Shangai, 2010. (LANDS Working Paper). Disponível em: <law.wisc.edu/gls/lands.html>. Acesso em: 30 jul. 2016.

TRUBEK, David M. Introduction: the third moment in law and development theory and the emergence of a new critical practice. In: TRUBEK, David M.; SANTOS, Álvaro (Ed.). *The new law and economic development: a critical appraisal*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2006, p. 1-11. Disponível em: <<http://law.wisc.edu/gls/dtttm.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2016.